



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.456, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a organização, regulamentação e fiscalização do serviço de transporte coletivo de escolares no Município de Pratápolis/MG, estabelece critérios para contratações públicas e privadas, institui o registro municipal obrigatório, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pratápolis, Minas Gerais, Sr. Everilson Cleber Leite, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 79, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no Município de Pratápolis, tanto o prestado mediante contratação pública pela Administração Municipal quanto o realizado por particulares de forma privada dentro do perímetro urbano, reger-se-á por esta Lei, sem prejuízo das normas federais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e estaduais do Detran-MG.

Art. 2º - O Município de Pratápolis exercerá seu poder de polícia administrativa para autorizar, regulamentar, fiscalizar e vistoriar o transporte escolar local, conforme sua competência privativa para dispor sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de transporte coletivo.

Parágrafo único - As exigências contidas nesta Lei complementam as normas nacionais, ficando os proprietários, condutores e empresas licitadas integral e obrigatoriamente sujeitos ao cumprimento de todas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), resoluções do CONTRAN e normas do DETRAN-MG, sob pena das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL OBRIGATÓRIO



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - Todas as empresas prestadoras de serviço, proprietários de veículos e motoristas (titulares ou auxiliares) que atuem no transporte escolar municipal, público ou privado, deverão, obrigatoriamente, realizar e manter atualizado o seu registro junto ao Setor de Cadastro do Município.

§ 1º A autorização para a prestação do serviço de transporte escolar será vinculada ao deferimento do cadastro mencionado no caput.

§ 2º O cadastro deverá ser renovado anualmente, em período a ser regulamentado pelo Poder Executivo, mediante a apresentação de certidões negativas criminais, CNH compatível com a categoria "D" ou superior, e demais documentos exigidos pela legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS E DA IDADE MÁXIMA DA FROTA

Art. 4º - Os veículos destinados ao transporte de escolares no âmbito municipal deverão preencher todos os requisitos de segurança descritos no art. 136 do CTB, além de possuir autorização emitida pelo órgão de trânsito competente.

Art. 5º - Todo veículo destinado ao transporte escolar em Pratápolis deverá, obrigatoriamente, possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira do veículo, com o dístico "ESCOLAR", em pretos.

Art. 6º - Fica estabelecida a idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos de fabricação para a circulação de veículos (vans, micro-ônibus e ônibus) operando no serviço de transporte escolar público ou privado do município, excluído o ano de fabricação.

§ 1º Sem prejuízo da inspeção semestral obrigatória aplicável a toda a frota, os veículos que possuírem idade superior a 15 (quinze) anos deverão apresentar, complementarmente, o Certificado de Segurança Veicular (CSV) emitido por Instituição Técnica Licenciada (ITL) credenciada pelo INMETRO, atestando suas plenas condições de rodagem mecânica, elétrica e estrutural.



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º Todos os veículos de transporte escolar, sem exceção do ano de fabricação, deverão submeter-se à inspeção técnica veicular semestral junto ao órgão municipal competente ou credenciado, sob pena de cassação imediata da autorização de tráfego.

CAPÍTULO IV

DOS CONDUTORES E DOS VÍNCULOS TRABALHISTAS

Art. 7º - Os condutores de veículos escolares deverão apresentar conduta profissional adequada, mantendo-se em serviço com vestimenta e trajes apropriados, sendo vedado o uso de shorts, bermudas desportivas, camisetas regatas, chinelos ou calçados abertos que comprometam a segurança da condução ou o decoro da função profissional.

Art. 8º - Quando o veículo escolar privado ou permissionário não for conduzido pelo próprio proprietário cadastrado, este deverá promover obrigatoriamente:

I - O registro formal do motorista auxiliar/contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - O cadastro imediato do condutor junto ao Setor de Cadastro do Município;

III - A comprovação periódica do recolhimento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários (INSS) e fiscais decorrentes do vínculo empregatício.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS PÚBLICOS E PROIBIÇÃO DE CARONAS

Art. 9º - Os procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Pratápolis para a contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino serão restritos e exclusivos para Pessoas Jurídicas (PJ) devidamente constituídas e regularizadas.

Parágrafo único - O edital de licitação poderá, a critério do Poder Executivo e visando o interesse público, estabelecer idades de frota inferiores à estipulada no art. 6º desta Lei para os veículos da empresa contratada, visando maior eficiência e menor índice de quebras nas rotas escolares.



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 10 - Fica expressamente proibido o transporte de caronas ou pessoas estranhas nos veículos que prestam serviços de transporte escolar para o Município de Pratápolis.

Parágrafo único - O veículo escolar destina-se, exclusivamente, ao transporte de alunos regularmente matriculados, além dos motoristas e monitores/acompanhantes devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 11 - A execução dos serviços de transporte escolar contratados ou licitados pelo Município de Pratápolis será acompanhada, monitorada e fiscalizada permanentemente por servidores designados como Fiscais de Contrato, nos termos da legislação de licitações vigente.

Art. 12 - Fica assegurado ao Fiscal de Contrato, no exercício de suas atribuições legais e em defesa do interesse público, o livre acesso:

I - Ao interior dos veículos da frota contratada, a qualquer momento e sem aviso prévio, durante a execução das rotas escolares;

II - Às garagens e pátios de estacionamento das empresas contratadas, para fins de vistoria visual e checagem de itens de segurança;

III - Aos documentos obrigatórios de porte dos condutores, crachás de identificação, diários de bordo, planilhas de rotas e comprovações de frequência dos alunos.

Art. 13 - As empresas contratadas e seus respectivos motoristas ficam obrigados a prestar total colaboração com as inspeções realizadas pelo Fiscal de Contrato, sendo vedada qualquer conduta que dificulte, embarace ou impeça a atuação do agente público.

Parágrafo único - Qualquer ato de desacato, recusa de parada do veículo para inspeção ou impedimento de acesso ao fiscal ensejará a lavratura imediata de termo de ocorrência, sujeitando a empresa contratada à rescisão do contrato administrativo e às penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Considera-se infração administrativa a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 15 - O descumprimento das obrigações sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito: aplicada na primeira infração de natureza leve.

II - Multa administrativa: aplicada em caso de reincidência ou infrações graves e gravíssimas.

III - Suspensão temporária da autorização: por até 60 (sessenta) dias, com impedimento de circular.

IV - Cassação definitiva do cadastro municipal e da autorização de tráfego: em caso de reincidência em faltas gravíssimas ou fraude documental.

Art. 16 - As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal vigente no Município de Pratápolis, observada a seguinte gradação:

§ 1º Infrações Leves (Multa de 50 Unidades Fiscais): Descumprimento das normas de vestimenta e trajas adequados previstos no art. 7º.

§ 2º Infrações Graves (Multa de 150 Unidades Fiscais): Permissão de caronas nas rotas públicas (art. 10); operar o veículo com cadastro desatualizado junto ao Município; ou deixar de registrar e recolher encargos do motorista auxiliar contratado.

§ 3º Infrações Gravíssimas (Multa de 300 Unidades Fiscais): Operar transporte escolar com veículo que tenha idade superior a 25 anos; circular sem a faixa amarela de identificação visual (art. 5º); deixar de realizar a vistoria semestral obrigatória; ou circular sem o Certificado de Segurança Veicular (CSV) quando este for obrigatório.

§ 4º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro.



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão revertidos integralmente para o fundo municipal voltado à educação ou à melhoria da sinalização de trânsito nas proximidades das escolas.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVERILSON CLEBER LEITE
Prefeito do Município de Pratápolis/MG

Certifico que este documento foi publicado na íntegra, atendendo ao princípio constitucional da publicidade dos atos do Poder Público, bem como em conformidade com a Lei Municipal 2.000/2020 em:

22/09/26

GABRIEL ESTADYS REIS RODRIGUES
Assessor Jurídico da PGM de Pratápolis/MG
OAB/MG 204.808